

PROCESSO Nº	41.286-4/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – LEI ALDIR BLANC
GESTOR	MARCELO DE AQUINO - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹; e 71, IX da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; 37, parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁶ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.



do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
3. Considerando que o setor cultural foi um dos primeiros a interromper suas atividades como medida de prevenção à disseminação da Covid-19 no país, incluindo o fechamento de museus, teatros e cinemas e a suspensão de shows musicais de dança, circos e festividades que expressam a cultura popular;
4. Considerando o advento da Lei nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020;
5. Considerando a edição da Medida Provisória nº 990, de 9/7/2020, que abriu crédito extraordinário, em favor de transferências para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para apoio financeiro emergencial ao setor cultural brasileiro devido à pandemia da Covid-19;
6. Considerando a promulgação da Lei nº 14.036, de 13/8/2020, que alterou dispositivos da Lei nº 14.017/2020, de modo a estabelecer a forma de repasse pela União dos valores destinados aos poderes executivos locais, assim como as regras para a

⁷ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

⁸ Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁹ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹⁰ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

¹¹ Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.





restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos dos entes subnacionais;

7. Considerando a edição da Medida Provisória nº 1.019, de 29/12/2020, que alterou a Lei 14.017/2020, para dispor sobre a execução da programação financeira e sobre os prazos para a realização das despesas relativas às ações emergenciais destinadas ao setor cultural;

8. Considerando a publicação do Acórdão nº 1.118/2021 – Plenário¹² do Tribunal de Contas da União que, à luz da jurisprudência do TCU (em especial o Acórdão 4.074/2020 – Plenário) e do que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal¹³, fixou o entendimento que os recursos repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural podem ser utilizados até o **final de 2021**, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020;

9. Considerando que a Lei nº 14.150/2021 alterou o art. 12 da Lei nº 14.017/2020, prorrogando automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura;

10. Considerando que a Lei nº 14.150/2021 acrescentou o §1º ao art. 13 da Lei nº 14.017/2020, prorrogando automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o

¹²

Disponível

em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSMENTENUMEROS%253A2615720209/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%2520C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc%2520/0%2520. Acesso em: 16/06/2021

¹³ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.





Pronac;

11. Considerando que a Lei nº 14.150/2021 acrescentou o art. 14-B à Lei nº 14.017/2020, autorizando os Municípios a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

12. Considerando que a Lei nº 14.150/2021 acrescentou o art. 14-D à Lei nº 14.017/2020, estabelecendo que, encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica;

13. Considerando que, de acordo com informações disponibilizadas no sítio Portal de Sistema Nacional de Cultura¹⁴, o ente municipal recebeu R\$ 52.038,00 (cinquenta e dois mil e trinta e oito reais) de repasse e ainda há saldo em conta no valor de R\$ 11.619,00 (onze mil, seiscentos e dezenove reais) para ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

14. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

15. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas, bem como evitar o não aproveitamento de transferências federais

¹⁴Disponível em: <http://portalsnc.cultura.gov.br/indicadorescultura/>. Acesso em 15/05/2021.





disponíveis; e

16. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para que o município, em consonância com as orientações da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, utilize o saldo remanescente das transferências da Lei Aldir Blanc de forma a assegurar a assistência emergencial ao setor cultural.

17. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

18. Publique-se.

19. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 21 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹⁵
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

